Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 87/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01737/2013
PROTOCOLO	**:** 1313691
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSADO	**:** VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR	**:** R$135.899,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS - OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE - REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

É regular a formalização e execução da nota de empenho que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais, todavia a remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1° de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 5855, de 2011, emitida pelo Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Vidafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda. e pela aplicação de multa à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, concedendo prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 1° de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos refere-se à Nota de Empenho de Despesa nº 5855, de 2011, emitida pelo Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Vidafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda., ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação que foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 12902/2014, peça 36).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-3525/2015 (peça 37) opinando pela:

> "- ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120,incisos II e III, da RN/TC/MS nº.76/2013.*
>
> *-* ***aplicação de multa,*** *em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 5855/2011 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da sua cópia ao Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo anotado, é dizer que a ex-Secretária de Estado de Saúde não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos termos de:

1 - DECLARAR REGULARES os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 5855, de 2011, emitida pelo Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Vidafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2 - APLICAR MULTA à Sra. **Beatriz Figueiredo Dobashi**, CPF nº 200.639.381-20, ex-Secretária de Estado de Saúde, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 5855/2011*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade da formalização e execução da nota de empenho e aplicação de multa ao responsável por remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 1° de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP